

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DELIBERAÇÃO CEE Nº 328, 08 DE MAIO DE 2012

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pósgraduação lato sensu, em nível de especialização.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,com fundamento no Inciso IV do Art. 10 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no Inciso II do Art. 5° e § 4° do Art. 6°, da Lei Estadual 4.528, de 28 de março de 2005, do Rio de Janeiro, e com fundamento nas Resoluções CNE/CES nº 7, de 08 de setembro de 2011 e nº 1, de 8 de junho de 2007,

DELIBERA:

- **Art. 1º.** Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino devidamente credenciadas, por este Conselho Estadual de Educação, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, desde que atendam ao disposto na presente Deliberação.
- **§ 1º.** Excluem-se desta Deliberação os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e os previstos no Art. 9º da Deliberação CEE nº 298, de 18 de julho de 2006.
- **§ 2º.** Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, ou demais cursos superiores, e que atendam às exigências das instituições de ensino.
- § 3º. Fica extinta a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais, para efeito de cursos de especialização.
- **Art. 2º.** As escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos, poderão oferecer cursos de especialização na modalidade de pós-graduação lato sensu, nos termos desta Deliberação, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional por este Conselho Estadual.
- **Art. 3º.** Os cursos de pós-graduação lato sensu ficam sujeitos à avaliação deste Colegiado a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição.
- **Art. 4º.** As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer a este Conselho, informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas.
- **Art. 5º.** O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ser constituído de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores que possuam formação de mestre ou doutor, e o restante de professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional.

Parágrafo único. Os títulos de mestres e de doutor, para os fins do *caput* deste artigo, devem ter sido obtidos em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecidos pelo Ministério da Educação.

- **Art. 6º.** Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.
- **Art. 7º.** A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.
- § 1º. Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

Deliberação nº 328 Pag.1

- I relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;
- II período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;
 - III título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;
- IV declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente
 Deliberação; e
 - V citação do ato legal de credenciamento da instituição.
- § 2º. Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu em nível de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.
- **Art. 8º.** Os processos de credenciamento e/ou autorização em tramitação neste Conselho, e ainda não decididos serão arquivados após a publicação desta Deliberação, ressalvado o disposto no § 1º do Art. 1º, e no Art. 2º.
- **Art. 9º.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2012 Nival Nunes de Almeida – Presidente Magno de Aguiar Maranhão - Relator Antonio José Zaib Antonio Rodrigues da Silva João Pessoa de Albuquerque - ad hoc Leise Pinheiro Reis

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de maio de 2012.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 20/08/2012 Publicado no D.O. 24/08/2012 Pág. 14

Deliberação nº 328 Pag.2